



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13808.001517/2001-61  
**Recurso nº** : 129.057  
**Sessão de** : 13 de abril de 2005  
**Recorrente(s)** : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A.  
**Recorrida** : DRJ/CURITIBA/PR

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.376**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a repartição de origem para exame de pedido de remissão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (suplente). Fez sustentação oral o representante da empresa o advogado Dr Guilherme Noleto Negry Santos, OAB/RJ 105.872.

Processo nº : 13808.001517/2001-61  
Resolução nº : 301-1.376

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ- Curitiba/PR, que manteve o lançamento do FINSOCIAL, por entender havido falta de pagamento, no período de jan/1991 a mar/1992, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

**FINSOCIAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. DESCABIMENTO.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo ao Finsocial decai após dez anos.

**FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE.**

São constitucionais os aumentos de alíquota do Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, de 0,5 % para até 2 %, previstos em lei, e assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal.

**FINSOCIAL. BASE DE CÁLCULO. REPASSES. REEMBOLSOS. INDEDUTIBILIDADE.**

Não são dedutíveis da base de cálculo do Finsocial os repasses efetuados a outras companhias aéreas, por falta de amparo legal, e os reembolsos (vendas canceladas) não comprovados.

**FINSOCIAL. INCIDÊNCIA. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS OU PASSAGEIROS.**

Incide o Finsocial sobre as receitas do transporte internacional de cargas ou passageiros, independentemente de qual seja a origem e a destinação final dada a ambos.

**FINSOCIAL. ISENÇÃO. SERVIÇOS DESTINADOS AO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. INAPLICABILIDADE.**

Não se aplica a isenção do Finsocial sobre serviços destinados ao exterior à venda de passagens aéreas realizada em território nacional por empresa estrangeira.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1992

Processo nº : 13808.001517/2001-61  
Resolução nº : 301-1.376

**Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não se configura cerceamento do direito de defesa a lavratura de ato ou termo, dentre os quais se enquadra o auto de infração.

**FINSOCIAL. ISENÇÃO. ACORDO INTERNACIONAL. DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.**

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia à esfera administrativa na parte da impugnação relativa à isenção do Finsocial por força de acordo internacional.

**DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

É de se indeferir o pedido de diligências ou perícias quando consideradas prescindíveis.

**IMPUGNAÇÃO. TR. TRD. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

**Lançamento Procedente**

Intimado da decisão de primeira instância, em 24/04/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 17/01 /2003, trazendo, em suma, os mesmos argumentos da impugnação, de forma mais articulada, alegando que:

- a) decaiu o direito de a Fazenda constituir a exigência fiscal no período de janeiro de 1991 a março de 1992, já que a regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN);
- b) as empresas exclusivamente prestadoras de serviços estão sujeitas à alíquota de 0,5% sobre a sua receita bruta, sendo indevida a cobrança do Finsocial à alíquota de 2 %;
- c) está isenta da contribuição exigida por força de Convenção Internacional entre o Brasil e a Argentina para Evitar a Dupla Tributação, promulgado pelo Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982 (fls. 245 a 252), e embasada em renomada doutrina (fls. 253 a 294, 308 a 351, e 352 a 411) e farta

Processo nº : 13808.001517/2001-61  
Resolução nº : 301-1.376

jurisprudência (fls. 224 a 233, 295 a 299, 302 a 307, e 474 a 549);

- d) a isenção de tributos brasileiros incidentes sobre as receitas das operações é medida que se impõe, em face do princípio constitucional da reciprocidade;
- e) que, por nunca haver recolhido o FINSOCIAL, não discriminou em seus livros fiscais as exclusões da base de cálculo dessa contribuição, limitando-se a escriturar as receitas obtidas no período a que se refere o auto de infração;
- f) que os valores constantes do auto de infração se apresentam equivocados, eis que englobam receitas de outras empresas aéreas, correndo o risco de lhe ser cobrada contribuição ao FINSOCIAL calculada de forma aleatória, arbitrária e totalmente equivocada;
- g) a origem e destino dos vôos é estrangeira, não praticando vôos internos no Brasil, tratando-se de uma operação tipicamente externa e, portanto, fora do alcance dos tributos e contribuições previstos na legislação brasileira;
- h) está isenta da contribuição ao FINSOCIAL por força do disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.940, de 1982, que dispõe sobre a isenção dos serviços destinados ao exterior;
- i) há companhias aéreas internacionais que estão, segundo entendimento da SRF, beneficiadas pela isenção da COFINS, sucedânea do FINSOCIAL, devendo, portanto, ser aplicado o princípio constitucional-tributário da igualdade (art. 150, inciso II, da Constituição Federal); e
- j) é ilegal a indexação do FINSOCIAL pela taxa referencial (TR) e pela taxa referencial diária (TRD).

Ressalte-se que a Recorrente havia ingressado com Mandado de Segurança nº. 91.0022945-8, em litisconsórcio com BRITISH AIRWAYS PLC, que tramitou perante a 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cujo objeto é o reconhecimento da isenção pela reciprocidade estabelecida em acordos internacionais.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001517/2001-61  
Resolução nº : 301-1.376

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Preliminarmente, não posso deixar de notar que a decisão de primeira instância, apesar de declarar a renúncia à esfera administrativa, em face da concomitância da discussão da matéria em ação judicial, o que importaria em não conhecimento de diversas questões articuladas pela impugnação, acabou por abordar e apreciar as questões concomitantes.

Ainda que as matérias discutidas no transcorrer de todo o Processo Administrativo serem de grande profundidade jurídica na qual se discutem a legitimidade passiva, a vigência e interpretação de tratados internacionais, decadência tributária e a existência de concomitância de discussão com processo judicial, o julgamento prescinde da apreciação de todos esses embates de alta relevância.

Isso porque, com a edição da Lei nº. 10.560, de 13 de novembro de 2002 (DOU 14/11/2002) foi instituída a remissão dos créditos tributários ora exigidos nos termos do art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º Observado o art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, poderá ser concedida remissão dos débitos de responsabilidade das empresas nacionais de transporte aéreo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao Finsocial incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas ou passageiros, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data anterior àquela em que iniciados os efeitos da isenção concedida por meio do inciso V e do § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

§ 1º A extensão do disposto neste artigo a empresa estrangeira depende da celebração de acordo com o governo do país de seu domicílio, que assegure, às empresas brasileiras, tratamento recíproco em relação à totalidade dos impostos, taxas ou qualquer outro ônus tributário incidente sobre operações de transporte internacional de cargas ou passageiros, seja pela concessão de remissão, seja pela comprovação de sua não incidência, abrangendo igual período ao fixado no caput.

**Processo nº** : 13808.001517/2001-61  
**Resolução nº** : 301-1.376

§ 2º O disposto neste artigo, inclusive na hipótese do § 1º, não implica restituição de valores pagos.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se acordo qualquer forma de ajuste entre os países interessados, observadas as prescrições do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no caput e no § 1º deste artigo, a remissão fica condicionada à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A par das disposições legais estabelecidas pela Lei, acima, em Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 6, de 30 de dezembro de 2003 foi regulamentada a forma de requisição da remissão, nos seguintes termos:

**“O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, resolvem:**

**Art. 1º** A remissão dos débitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.560, de 2002, relativamente aos créditos tributários já constituídos de responsabilidade das empresas nacionais ou estrangeiras de transporte aéreo, dar-se-á mediante requerimento, observadas as disposições desta Portaria.

**Art. 2º** O sujeito passivo com créditos tributários já constituídos deverá apresentar na unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) ou da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) que jurisdiciona o seu domicílio tributário, requerimento de revisão do quantum devido em decorrência da exclusão das parcelas remitidas correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao Finsocial incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas ou passageiros, conforme modelo constante do Anexo Único.

**Art. 3º** A revisão do quantum devido a que se refere o art. 2º será efetuada:

I - pelo Delegado da Receita Federal ou Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, quando o processo se encontrar em cobrança administrativa;

II – pela turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento ou de recurso, quando o processo se encontrar pendente de julgamento;

**Processo nº** : 13808.001517/2001-61  
**Resolução nº** : 301-1.376

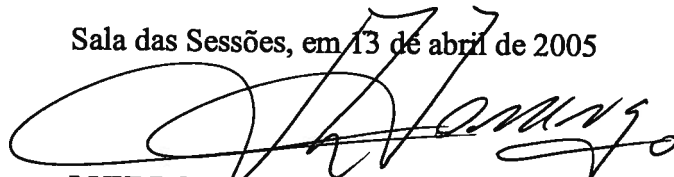
III – pelo Procurador da Fazenda Nacional, na hipótese de débito inscrito na Dívida Ativa da União.”

Considerando-se que o crédito tributário exigido nestes autos estaria sob o escopo da norma remissiva, entendo necessária a adequação do crédito tributário à legislação remissiva superveniente.

Diante do fato superveniente da remissão e do pedido da Requerente de fls. 783/784, concluo pela necessidade de remessa dos autos à DRF – São Paulo/SP, a fim de que seja intimada a Recorrente a se manifestar no prazo legal de 30 (trinta) dias com relação à apresentação de seu pedido de Remissão àquela autoridade julgadora, nos termos IN PGFN/SRF nº. 06/2003.

Cumprida essa etapa regulamentar, deverá a DRJ competente apreciar o pedido e os requisitos legais de admissibilidade e deferimento, sendo que, restando crédito a ser exigido, após a regular intimação da Recorrente, ofertando-lhe o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, voltem os autos a este Conselho para apreciação das razões de recurso a ele pertinentes.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator